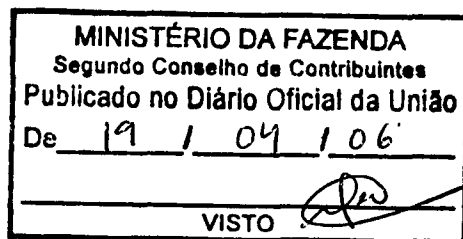




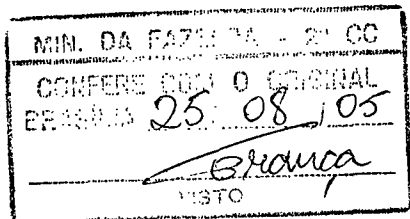
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.000351/2004-31
Recurso nº : 127.555
Acórdão nº : 204-00.183



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



TDA. COMPETÊNCIA. COMPENSAÇÃO. A análise de pedido de compensação de Títulos da Dívida Agrária - TDA com contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, se estiver na competência de um dos Conselhos de Contribuintes, estará na do Terceiro que detém a competência pesidual.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, para declinar competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes.**

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho

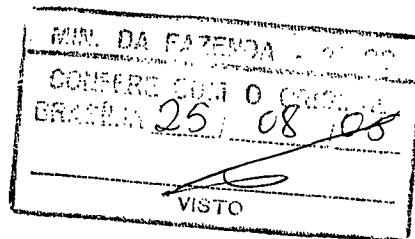
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11020.000351/2004-31
Recurso nº : 127.555
Acórdão nº : 204-00.183

Recorrente : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito sirvo-me do relatório contido na Decisão Recorrida de fls. 47/51:

1 Trata o presente processo de litígio acerca do lançamento de fls. 3/5 contra o qual insurge-se a autuada, tempestivamente, a fls. 22/37, no qual o Fisco Federal está a exigir valores de multa de ofício isolada prevista no art. 90, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, combinado com o art. 18, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003 concernente à Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins compensada indevidamente nos períodos de março/99 a julho/99 no valor de R\$455.751,27.

2. O lançamento ora analisado tem sua origem a partir de representação 11020.004145/2002-38 feita pela Seção de Orientação e Análise tributária da Receita Federal de Caxias do Sul ao Chefe da Safis daquela DRF diante dos sucessivos pleitos de compensação de débitos de tributos e contribuições administrados pela SRF (listados a fls. 09/10) com supostos direitos creditórios advindos de processos de desapropriação promovidos pelo INCRA, oferecendo em decorrência, Títulos da Dívida Agrária –TDA's, sendo todos os pedidos indeferidos pela Delegacia de origem.

3. A multa foi lançada no percentual de 150%, estabelecido no art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, uma vez que, conforme o Ato Declaratório Interpretativo nº 17, de 02/10/2002, o oferecimento à compensação de créditos de natureza não-tributária (caso dos TDA) caracteriza evidente intuito de fraude.

4. Tendo tomado ciência do auto de infração em 29/03/2004 (AR, fls. 19), a autuada impugnou-o em 02/04/2004, pedindo sua desconstituição por:

- a) haver previsão legal para a compensação que efetuou;*
- b) ser a multa inconstitucional a multa, por seu caráter confiscatório;*
- c) inexistir prova de conduta fraudulenta.*

A Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS que julgou procedente o lançamento, fê-lo por meio do Acórdão DRJ/POA nº 3.964 de 30 de junho de 2004:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/07/1999

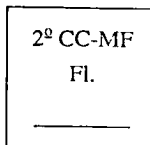
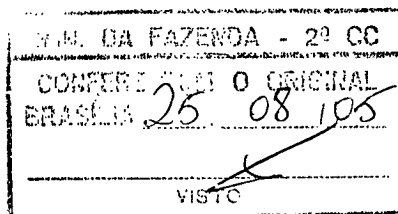
Ementa: Não compete à autoridade administrativa decidir sobre a legalidade ou a constitucionalidade dos atos emanados dos Poderes Legislativo e Executivo; desconhece-se, portanto, das alegações a respeito do caráter confiscatório da multa, tendo existir fundamento legal para ela.

TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. PROCEDÊNCIA. É procedente a imposição de multa de ofício qualificada nos casos em que o crédito oferecido pelo contribuinte à compensação não se reveste de natureza tributária.

11/04/04 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11020.000351/2004-31
Recurso nº : 127.555
Acórdão nº : 204-00.183

Lançamento Procedente

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente Recurso Voluntário (fls. 57/71), oportunidade em que discorreu sobre o cabimento da dação em pagamento dos Títulos da Dívida Agrária para extinção da Cofins e sobre a possibilidade de apreciação por este Conselho de aspectos como a constitucionalidade e legalidade das normas. No que se refere à imposição de multa qualificada pela autoridade *a quo* é de se destacar que não houve impugnação expressa do recorrente.

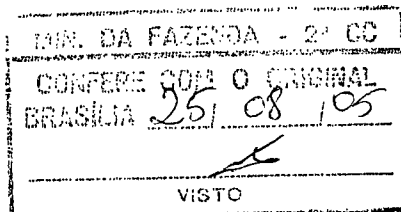
Foi apresentada relação de arrolamento de bens e direitos, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.

Assinatura



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11020.000351/2004-31
Recurso nº : 127.555
Acórdão nº : 204-00.183

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

Note-se que, de acordo com o artigo 1º da recente Portaria CC nº 01 dos Conselhos de Contribuintes, publicada em 06.04.2004, compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes *"o julgamento de pedidos de compensação de TDA - Títulos da Dívida Agrária e de ADP - Apólices da Dívida Pública com impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal."*

Diante do exposto, por entender que a Portaria mencionada se aplica à hipótese dos autos, não conheço do recurso e voto no sentido de declinar a competência de julgamento para o Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO